



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 1158-18.2010.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 7.204
(31.08.2010)

PROCESSO
PROCEDÊNCIA
REPRESENTANTE
REPRESENTADO
ADVOGADO /
CURADOR
RELATORA
DESIGNADA

Nº 63 (1158-18.2009.6.02.0000, CLASSE 42 - ANO 2010)
MACEIÓ - AL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EDCARLOS DA SILVA ARAÚJO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2006. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 269, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Em se tratando de doação irregular, o prazo para oferecimento da representação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação do beneficiário. Precedentes do TSE.

2. Ação ajuizada após o prazo acima mencionado. Decadência reconhecida. Extinção do processo com julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e, por maioria, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora designada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de agosto do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora Designada

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 1158-18.2010.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO VENCEDOR

Srs. Juízes, cuida-se de representação, por excesso de doação à campanha eleitoral, proposta pelo Ministério Público em face de EDCARLOS DA SILVA ARAÚJO, nos termos do art. 23 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

O Juiz Relator afastou de ofício a questão da decadência da ação, sob o argumento de que o art. 32 da Lei das Eleições estabelecerá tão-só o prazo para a conservação obrigatória de documentos relativos às contas de campanha pelos partidos e candidatos, e não o tempo para o manejo das representações por descumprimento de seus institutos eleitorais, pelo que dissenti pelas seguintes razões.

De fato, inexistente prazo para o exercício da representação objeto dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, mas não é razoável e coerente estabelecer como prazo decadencial possível a duração de toda uma legislatura, vez que a estabilização das relações jurídicas é de rigor, pois, ainda que inexistente previsão legal, isso não implica que poderá ser proposta a qualquer tempo.

Ademais, a Justiça Eleitoral deve pautar-se pela rápida solução das controvérsias advindas com o desenrolar das campanhas eleitorais, e, por conseguinte, de sua própria credibilidade na tarefa de coordenar o processo democrático, não se autorizando tão tardia movimentação da máquina judiciária pelo simples fato de as informações repassadas pela Receita Federal do Brasil somente terem chegado ao conhecimento do *Parquet* quase três anos após o pleito de 2006.

Assim, à míngua de previsão do prazo decadencial para a propositura desta representação, inafastável a incidência da analogia, como vem adotando o Tribunal Superior, ao fixar o prazo de cento e oitenta dias a contar da diplomação para o seu ajuizamento, pois, nem se estabelece um prazo que impeça o seu exercício, nem tampouco os destinatários da norma ficam sem condições de estabilizar e dar como certa, para o sim ou para o não, a sua doação à campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 1158-18.2010.6.02.0000, CLASSE 42

Em situação semelhante procedeu o TSE, nas eleições de 2008, para as ações fundadas com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que não possuíam o termo final para a sua propositura, admitindo-as durante todo o curso do mandato do candidato, posição mantida até a alteração legislativa perpetrada pela Lei nº 12.034/2009.

Também não há desvirtuamento da competência legislativa exclusiva da União, inserta no art. 22, I, da CF/88, porque se insere entre as competências do Poder Judiciário a atividade interpretativa e de integração do ordenamento jurídico, sem invasão da competência legislativa do Congresso Nacional.

Com essas considerações, julgo improcedente a presente representação, para reconhecer a ocorrência da decadência, e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Relatora designada para lavrar o acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Representação nº 118 - Classe 42

VOTO (VENCIDO)

INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA - QUESTÃO SUSCITADA DE OFÍCIO

Embora não ter sido suscitado no presente caso, mas por ser recorrente neste Tribunal, suscito, de ofício, o tema da decadência/ausência de interesse de agir, em virtude da possível intempestividade do ajuizamento da Representação.

Primeiramente, cabe esclarecer que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei nº 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, porque não se trata de ação que, à época dos fatos, podia ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico.

Sobre o tema, destaco um trecho de ementa do Tribunal Superior Eleitoral, assentado no julgamento do RO nº 1.540, da relatoria do Ministro Felix Fischer, o qual, apesar de não tratar de caso idêntico, aborda hipótese bastante semelhante, isto é, o artigo 30-A da Lei das Eleições:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 118 - Classe 42

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação, porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (OO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas, sim, o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais - além da ação de investigação judicial e representação - que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 118 - Classe 42

apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

Ainda sobre o tema, prossigo esclarecendo que há, contudo, autores de escol que defendem a decadência na espécie por força da aplicação dos artigos 103 e 107 do Código Penal, do artigo 287 do Código Eleitoral e dos artigos 32 e 90 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997.

Código Penal:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

(...)

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição decadência (...)

Código Eleitoral:

Art. 287 - Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

Lei Federal nº 9.504/97:

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral

Não é essa, contudo, a melhor exegese, pois, como é notório, a Lei das Eleições não estabeleceu disposições penais quando não observadas as prescrições sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 118 - Classe 42

Significa dizer que, embora sem repercussão penal, a infração noticiada nos presentes autos é reprimida pela legislação que cuida da matéria com a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso, exsurgindo, daí, sua natureza de sanção administrativa.

Em outras palavras, o prazo do art. 103 do Código Penal, para o exercício da representação criminal não se aplica a representação eleitoral por infração administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - PESSOA JURÍDICA - § 3º DO ARTIGO 81 DA LEI 9.504/97 - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS - LIMITE ESTABELECIDO EM 2% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA - COMPROVADA DOAÇÃO ACIMA DESSE LIMITE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em intempéstivamente do recurso, se ele foi manejado no prazo de 24 horas, após a publicação da sentença. Tratando-se de infração administrativa, com rito procedimental previsto no artigo 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97 e não um fato típico e antijurídico, com contornos da lei penal, não deverá ser observado - para fins de decadência - o prazo previsto no artigo 103, do Código Penal (Grifos nossos).

O Ministério Público tem legitimidade para propor representações referentes ao descumprimento da Lei nº 9.504/97.

A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também a penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo afixado.

Ademais, aos crimes definidos na Lei das Eleições aplica-se o regramento do Título IV do Código Eleitoral, que trata especificamente das disposições penais eleitorais, e não o procedimento do artigo 96 da mesma norma, adequadamente aplicado ao caso em exame.

Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais, daí porque, com todo respeito, que tenho em relação às decisões proferidas pelas instâncias superiores, não acompanho o entendimento proferido no RESPE 36.552/SP (Rel.

Ministro Felix Fischer), onde o TSE reconheceu o prazo (decadencial) de 180 (cento e oitenta) dias para a propositura da representação contra doações ilegais.

Ademais, se a Justiça Eleitoral não agir com rigor nos casos de excesso de doação de campanha, abrirá um perigoso precedente que estimulará o descumprimento dos gastos de campanha, em prejuízo da legitimidade dos pleitos eleivos.

Descabe, por oportuno, inclusive, falar-se em "armazenamento tático de indícios", pois a sanção recai exclusivamente sobre o doador de recursos da campanha eleitoral que infringiu a legislação pertinente, em nada atingindo o candidato beneficiário da liberalidade, pelo menos na presente ação.

Por estas razões, entendo inexistir a prejudicial de mérito de decadência.

Desse modo, rejeito as preliminares de decadência e ausência de interesse de agir, entendimento que esta de acordo com o que já sedimentado por esta Corte, como bem atesta o seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. LICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MOLTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EM PARTE 1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

[...]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 118 - Classe 42

É como voto.

Maceió, 31 de agosto de 2010.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7204, de 31/08/2010, foi conferido na 79ª sessão, realizada em 08/09/2010, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, nº 181, em 10/09/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Priscila, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 63 (1158-18.2009.6.02.0000)

Prot. 2.797/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2010 (SESSÃO Nº 78/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : EDCARLOS DA SILVA ARAÚJO, representado pela Defensoria Pública da União - Curadora Especial

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior e o Exmo. Des. Sebastião Costa Filho, em acatar a preliminar de decadência, levantada de ofício, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora designada. Ausente, ocasionalmente, o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto. (Acórdão n.º 7.204, de 31.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários